



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503524-10.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante J. R. R., é apelado M. P. DO E. DE S. P.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM A PRELIMINAR, e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para reduzir a pena aplicada à contravenção de vias de fato para 60 (sessenta) dias-multa, no piso, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1503524-10.2023.8.26.0103

Apelante: J. R. R.

Apelado: M. P. DO E. DE S. P.

Comarca: Caconde

Magistrado: Dr. Guilherme Martins Damini

Voto nº 6.755

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de J. R. R. contra sentença que o condenou a 06 meses de detenção e 210 dias-multa, no piso, por ameaça e vias de fato, com base nos artigos 147 do Código Penal e 21 da Lei de Contravenções Penais. A defesa alegou nulidade por inépcia da denúncia e pleiteou a absolvição por falta de interesse da vítima ou incapacidade do acusado. **II. Questão em Discussão.** A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegada inépcia da denúncia e (ii) analisar a possibilidade de absolvição com base na ausência de interesse da vítima ou incapacidade do acusado. **III. Razões de Decidir.** A denúncia foi considerada clara e suficiente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme o artigo 41 do Código de Processo Penal. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo o depoimento coerente da vítima e dos policiais. Violência doméstica. Observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Resolução Nº 492/2023 do CNJ. A alegação de inimputabilidade do réu foi rejeitada, pois não há evidências de desordem mental que comprometa sua responsabilidade penal. A pena do delito de ameaça foi mantida, reduzindo-se aquela correspondente à contravenção de vias de fato. **IV. Dispositivo e Tese.** Recurso parcialmente provido para reduzir a pena de vias de fato para 60 dias-multa. *Tese de julgamento:* 1. A denúncia clara e suficiente não caracteriza inépcia. 2. A palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 147; Lei de Contravenções Penais, art. 21; Código de Processo Penal, art. 41, 156; Código Penal, art. 33 §2º, alínea “b”, §3º, art. 44, incisos I e II, art. 61, inciso II, alínea “f”, art. 77, inciso I. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp nº 2.322.796/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.05.2023; STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de J. R. R. em face da r. sentença de fls. 210/217, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde condenou-o às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, no piso, por incurso nos artigos 147, *caput*, do Código Penal, e 21 da Lei de Contravenções Penais; franqueado o recurso em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa, em sede de preliminar, o reconhecimento de nulidade consistente na inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição, fulcrada na ausência de interesse da vítima quanto ao prosseguimento da ação penal ou na incapacidade absoluta do acusado (fls. 221/227).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 230/234).

Regularmente processado, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 242/243).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A priori, a preliminar aventada não comporta acolhimento.

Não prospera a argumentação defensiva acerca da inépcia da inicial; colhe-se dos autos que a mesma descreveu os fatos de forma clara e adequada, possibilitando ao insurgente o pleno conhecimento das condutas a si imputadas e, consequentemente, o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Preencheu, assim, os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Como sabido, não é exigível que a denúncia descreva com minúcias os fatos nela articulados, bastando que albergue seus elementos essenciais, tal como ocorreu *in casu*.

Outrossim, na esteira da exegese do C. Superior Tribunal de

Justiça, uma vez prolatada a sentença condenatória, resta superada a alegação de inépcia da vestibular. A propósito: *"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. (...) 1. A denúncia é suficientemente clara e concatenada, encontram-se descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo devidamente assegurado o exercício da ampla defesa, não revelando vícios formais. 2. É mansa a orientação da jurisprudência no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/8/2015). (...) (STJ. AgRg no AREsp n. 2.322.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023).*

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito recursal.

A r. sentença bem analisou as provas a estes amealhadas, merecendo reparo somente no que tange à dosimetria.

Consoante narra a inicial acusatória: *"no dia 04 de outubro de 2023, às 1h12min, na Rua Otávio Aureglieti, n.º 51, Bairro Jardim Redentor, nesta cidade e Comarca de Caconde, J. R. DA S., qualificado a fls. 21, prevalecendo-se das relações domésticas, com violência contra a mulher, na forma da lei específica, praticou vias de fato contra à sua companheira C. C. de O.*

Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias acima indicadas, J. R. DA S., qualificado a fls. 21, prevalecendo das relações domésticas e com violência contra a mulher na forma da lei específica, ameaçou, mediante palavras, causar mal injusto e grave à sua companheira C. C. de O.

Apurou-se que vítima e denunciado convivem há aproximadamente cinco anos em união estável, e possuem uma filha em comum, de quatro anos de idade. Apurou-se, ainda, que o denunciado é usuário de drogas ilícitas, bem como ingere bebidas alcoólicas em excesso.

Na data dos fatos, J. R., ao discutir com sua companheira, e na presença dos filhos, procurou estrangulá-la, apertando seu pescoço, não restando lesões

aparentes.

Ainda, J. R. ameaçou, com palavras, a vítima, amedrontando-a de morte, tendo o denunciado expressado, em outras oportunidades pretéritas, que adquiriria uma arma de fogo para ceifar a vida da companheira.

Acionada, a Polícia Militar compareceu ao local dos fatos e, após o relato da vítima aos agentes, efetuou-se a prisão do denunciado, oportunidade em que pronunciou outras ameaças de morte à vítima.

A vítima representou o denunciado (fls. 4), bem como ratificou a representação em audiência” (fls. 115/116).

Em virtude destes fatos, J. R. R. foi denunciado, e posteriormente condenado, por incurso nos artigos 147, *caput*, do Código Penal, e 21 da Lei de Contravenções Penais.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas pelos auto de prisão em flagrante (fl. 01); boletim de ocorrência (fls. 06/08); formulário de violência doméstica (fls. 10/20); relatório final (fls. 90/91); assim como pela prova oral colhida.

A vítima C. C. de O. relatou os fatos de forma coerente em ambas as fases da persecução penal, nos termos da vestibular; asseverou em juízo que: “É companheira do réu há cinco anos e possuem uma filha; JOÃO ROBERTO é alcoólatra e usuário de entorpecentes; no dia dos fatos, iniciaram uma discussão e o acusado a esganou na presença dos filhos, além de ameaçá-la de morte; o autor sempre diz que comprará um revólver para matá-la; atualmente ele parou e mudou e está na igreja; atualmente estão juntos e não houve mais qualquer outra desavença; ele parou de beber e usar drogas; atualmente ele trabalha na roça, apanhando café; ele é interditado e a mãe dele passou a curatela para a depoente” (fls. 04 e 219 mídia).

Os policiais militares Daniela Aparecida de Meira e Rodrigo Faria Sobrinho confirmaram a narrativa da ofendida sempre que ouvidos, aduzindo que: “estavam de serviço, quando foram acionados para uma ocorrência envolvendo violência doméstica; ao chegarem no local dos fatos, foram recebidos pela vítima, a qual relatou que o marido havia tentado esganá-la em frente dos filhos menores, e a ameaçado de morte e mesmo

na frente da equipe ele a ameaçou de morte; no local, o réu admitiu a prática das infrações” (fls. 02/03 e 219 mídia).

O ora apelante, silente no inquisitivo (fls. 05), negou em contraditório as imputações contra si irrogadas, afirmando que: *“Não tem problemas de saúde; já foi preso; mas, não praticou as infrações penais das quais está sendo acusado e não sabe o motivo de ter sido processado indevidamente; só discutiu com a vítima, à toa, por causa de ciúmes; a briga começou com um xingando ao outro; as crianças viram a discussão; naquele dia tinha bebido um gole de pinga; naquela época não usava droga e nunca usou”* (fls. 219 mídia).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (**STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023**).

A princípio, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida atinentes à condenação, pois escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

De se destacar que, em situações de violência doméstica e familiar, sobretudo quando os crimes são praticados em contexto do lar, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais e na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo para a aferição da real dinâmica dos fatos.

Nesse sentido os precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Criminal e do C. Superior Tribunal de Justiça: *“É cediço que, regra geral, os crimes dessa natureza são cometidos longe dos olhos de testemunhas, praticados na clandestinidade, a rigor entre quatro paredes. Neste contexto, a palavra da vítima se consubstancia no grande alicerce do conjunto probatório. Afinal, no confronto com a negativa do réu e não havendo elemento de prova em favor deste, mais convincente o argumento da pessoa ofendida, anote-se, na espécie, corroborada pela prova pericial.”*(**TJ/SP. Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001,**

Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30/08/2020, DJe em 30/08/2020). “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVÔ. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte.Precedentes.(...)Recurso ordinário desprovido.”(STJ. RHC nº 119.097/MG, Relator Ministro Leopoldo De Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe em 19/02/2020).

Frise-se que as questões atinentes à violência de gênero, em quaisquer de suas modalidades (artigo 7º, da Lei de nº 11.340/2006, dentre outras), devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis. O que está em jogo é, no mais das vezes, a vida e integridade física/psíquica da vítima, bens cuja tutela é de imperiosa e indiscutível importância. Não se pode, de modo algum, esperar que o pior aconteça para que o Estado Juiz intervenha, pois, na esmagadora maioria dos casos, as ameaças, constrangimentos e agressões ocorrem de modo velado, dentro da própria residência, onde, frequentemente, somente o próprio algoz e a vítima são testemunhas do malfeito.

Por certo, não é dado ao Judiciário compactuar com este inaceitável estado de coisas, especialmente por ser ele o Poder em cujas portas se bate diante das mais flagrantes violações de direito.

Tendo em vista o cenário em comento, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹, cujas diretrizes tornaram-se obrigatórias a partir da Resolução nº 492/2023 do CNJ².

O documento constitui importante instrumento para que o exercício da função jurisdicional não perpetue estereótipos negativos, mas consubstancie, por outro lado, um espaço no qual se possa romper com culturas de discriminação e preconceito.

¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

² Nesse sentido: <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>.

Nesta esteira, exige-se que os julgamentos considerem o panorama de desigualdade estrutural entre homens e mulheres ainda existente no país, fruto da histórica relação de poder entre gêneros que pressupõe a dominação do masculino sobre o feminino.

A diretriz encontra amparo, igualmente, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, assim como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996.

Trata-se de importante mecanismo de efetivação de compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, notadamente ao reconhecer o direito das mulheres à resposta estatal efetiva contra atos violadores de seus direitos e fomentar a adoção de medidas para eliminar preconceitos baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

A prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar materializa uma das formas mais claras de expressão da sublinhada desigualdade, eis que diretamente relacionada à ideia corrente de que homens podem dispor livremente das mulheres, como se estas fossem meros objetos, desprovidos de qualquer humanidade.

Para reverter tais assimetrias e devolver às vítimas a condição de sujeitos de direitos que lhes é garantida pela Constituição Federal e por diplomas internacionais, mister que as decisões judiciais se afastem da mera aplicação do conceito formal de igualdade entre as partes.

Ao contrário, impõe-se a utilização da vertente substancial da igualdade, tratando os desiguais na justa medida de suas desigualdades, para, com isso, neutralizar as situações de desequilíbrio presentes em cena.

Sobre o tema, é oportuno ressaltar excerto do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, a respeito dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006: *“Nessa ordem de ideias, impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio*

isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio. (...)Com efeito, a Constituição expressamente confere à mulher, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado, protetivo, na perspectiva de, nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, “acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 75). (...)Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade. (...)Contrario sensu, deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar” (STF. ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, DJe em 29/04/2014).

Não se trata, evidentemente, de realizar julgamentos parciais, com menosprezo ou descrédito à palavra do acusado, até porque, como é sabido, no âmbito processual penal, vigora o aclamado princípio do *in dubio pro reo*, sendo imperiosa a preservação de suas garantias constitucionais e legais.

Refere-se, sim, a considerar que medidas aparentemente neutras, tais como julgar casos deste jaez de maneira semelhante aos demais, causam impactos desproporcionais sobre determinados grupos de pessoas, *in casu*, às vítimas mulheres.

Nesse sentido, cita-se trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: “*Não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário*” (BRASIL. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e

ENFAM, 2021, pág. 43).

Há clara relação do tema com a chamada discriminação indireta, acolhida pela jurisprudência brasileira, que tem origem na Teoria do Impacto Desproporcional desenhada em precedentes da Suprema Corte Americana.

Isso porque, embora não haja manifesto intuito discriminatório em práticas judiciais que aplicam a concepção formal de igualdade e solucionam casos envolvendo violência de gênero sem considerar suas particularidades, as consequências dessas decisões tem impactos desproporcionais sobre mulheres submetidas à violência em comento.

Justamente para evitar tal desfecho, a palavra das vítimas, em crimes de natureza que tal, deve ser considerada com especial atenção, conforme já explicitado. Nesse sentido, cumpre ressaltar importante trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: *“Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado”* (BRASIL. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021, pág. 48) (sem grifos no original).

Sobre o mote, destacam-se pesquisas realizadas em alguns países indicando que a ínfima minoria dos relatos de violência de gênero são inverídicos.

A título de exemplo, pertinente destacar o estudo realizado no âmbito do Poder Judicial da Espanha o qual concluiu que, dentre as mais de mil sentenças analisadas, somente três delas revelaram a ocorrência de falsas acusações em casos que tais: *“Da análise das mais de mil sentenças que integram o estudo de 2009 até o presente, cabe concluir, de forma contundente, que o número de falsas denúncias em crimes desta natureza é certamente insignificante. Puramente anedótico, se tivermos em conta que em apenas três casos foi acordada a desconsideração de testemunho da alegada vítima por se entender que a acusação era falsa. Há de se ter em conta, ademais, que em dois desses casos se pode inferir da leitura da sentença que o falso testemunho das mulheres decorreu de seus interesses em exculpar seus maridos ou companheiros. Devemos sustentar ademais que não se pode equiparar de forma*

nenhuma a sentença absolutória à uma acusação falsa”³. (Grupo de expertos y expertas em violencia doméstica y de género del CGPJ; Espanha, Março de 2016, págs. 216/217).

Ressalta-se, ainda, pesquisa disponibilizada em 2013 pelo *The Crown Prosecution Service* (órgão integrante do sistema de persecução penal do Reino Unido), a qual concluiu que, no período de 17 (dezessete) meses analisado, foram registrados 111.891 (cento e onze mil, oitocentos e noventa e um) processos por violência doméstica, 5.651 (cinco mil seiscentos e cinquenta e um) processos por estupro, mas apenas 44 (quarenta e quatro) processos por falsas acusações⁴.

Destarte, há nítida injustiça epistêmica na ideia de que a grande parte das mulheres falta com a verdade em juízo ao relatar casos entremeados por violência de gênero. Tal injustiça se dá quando o relato da vítima é descaracterizado como elemento essencial do conjunto probatório, atribuindo-se-lhe menor credibilidade com base em estereótipos e preconceitos de gênero que consideram o testemunho da mulher irracional e não confiável⁵. Ao negar o tratamento isonômico substancial entre as partes no âmbito do processo penal, o Sistema de Justiça contribui para perpetuar formas de violência como o silenciamento e a culpabilização da vítima.

Nesta senda: “*Esse julgamento moral das mulheres estereotipadas pela própria instância de poder que deveria protegê-las da violência sofrida, revela uma benevolência com a estrutura patriarcal posta e implica uma dupla vitimização (ou revitimização*

³ No original: “*Del análisis de las más de mil Sentencias que comprenden el estudio de 2009 y el presente cabe concluir, de forma contundente, que el número de denuncias falsas en delitos de esta naturaleza es ciertamente insignificante. Puramente anecdótico si se tiene en cuenta que tan solo en tres casos se acordó deducir testimonio contra la presunta víctima por entender que la denuncia era falsa. Hay que tener en cuenta, además, que en dos de ellos se infiere de la lectura de la Sentencia que el falso testimonio de las mujeres se debió a su interés en exculpar a su marido o compañero. Debemos mantener además que no se puede equiparar de ninguna de las maneras la Sentencia absolutoria con una denuncia falsa*”. Disponível em:

https://www.poderjudicial.es/portal/site/cgpj/menuitem.65d2c4456b6ddb628e635fc1dc432ea0/?vgnextoid=ac49856237cc3510VgnVCM1000006f48ac0aRCRD&vgnextchannel=87d79e5d7933b510VgnVCM1000006f48ac0aRCRD&vgnextfmt=default&vgnextlocale=es_ES.

⁴ Disponível em: http://www.cps.gov.uk/publications/research/perverting_course_of_justice_march_2013.pdf. Para mais informações: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/mar/13/false-allegations-rape-domestic-violence-rare>. (artigo de opinião assinado por Keir Starmer, à época diretor do “*Public Prosecutions*”) e https://www.cps.gov.uk/sites/default/files/documents/publications/annual_report_2013_14.pdf. (Relatório anual elaborado pelo “*Crown Prosecution Service*” relativo ao período compreendido entre abril de 2013 e março de 2014).

⁵ COITINHO, Denis. *A Complexidade da injustiça epistêmica*. Estado da Arte, 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/injustica-epistemica-coitinho/>.

secundária): não bastasse a violência física, moral e/ou sexual originariamente sofrida, a mulher é novamente vitimizada pelas figuras de autoridades incumbidas de investigar, processar e julgar seu caso, que, sistematicamente, desconsideram ou minimizam o valor probatório do relato apresentado, relativizam a gravidade da violência sofrida ou até mesmo a justificam com base no comportamento da vítima, muitas vezes sob pretextos moralistas e sem qualquer respaldo jurídico”⁶.

Trata-se, pois, de considerar a mulher como sujeito capaz de contribuir com uma versão racional dos fatos a partir de sua perspectiva em casos de violência de gênero, independentemente de sua posição na relação processual⁷.

No cenário posto, relevar as palavras da vítima seria admitir a real possibilidade de impunidade; destaco que suas declarações acerca da ameaça e agressão sofridas revestem-se de confiabilidade suficiente para sustentar a condenação, inexistindo quaisquer elementos a indicar que, por qualquer razão espúria ou espírito emulativo, teria profanado tão graves imputações com o simples fim de falsamente incriminar o acusado; não bastasse, encontram farto amparo nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência (fls. 02/03 e 217 mídia).

Rememoro, ainda, que a ameaça é delito formal, e, portanto, não exige a produção de resultado naturalístico para sua consumação.

O registro de ocorrência policial, a manifestação do desejo de representar contra o autor, a solicitação de medidas protetivas, assim como as declarações apresentadas pela vítima, são elementos aptos a demonstrar que as promessas de mal injusto e grave proferidas pelo agente se mostraram idôneas e sérias, capazes de nela incutir fundado temor.

No mais, a alegação defensiva de inimputabilidade do réu deve ser rechaçada; as autoridades oficiantes no feito não constataram qualquer sinal de desajuste naquele a indicar que apresentasse desordem mental ou psíquica, apta a comprometer seu entendimento acerca da ilicitude dos fatos a si imputados.

Demais disso, saliento que o próprio apelante declarou em juízo

⁶ MUNIZ MARDEGAN, Alexssandra. **Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, /S. l./, v. 9, n. 1, 2023, p. 76.

⁷ Ob. cit., p. 88.

não possuir problemas de saúde, tendo se expressado com clareza e respondido adequadamente aos questionamentos ofertados; ademais, a sentença juntada ao todo pela defesa indica que sofre de retardo mental moderado e é incapaz para a prática dos atos da vida civil, o que, ab initio, não descaracteriza sua imputabilidade penal (fls. 205/208).

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria.

As basilares dos delitos foram corretamente estabelecidas acima do mínimo legal, sob os seguintes fundamentos: *“A culpabilidade, assim entendido o grau de reprovabilidade, é normal: espécie. Maus antecedentes, por condenação transitada em julgado, em 2018, pelo crime do art. 129, §1º, I e III c/cart. 29, caput, do CP, praticado em 18/05/2013 – 0003933-12.2013.8.26.0103 – fl. 191). A conduta social, caracterizada pelo comportamento no meio em que vive, a personalidade, que representa a índole do agente, e os motivos, consubstanciados pelas razões delitivas, não contam com elementos suficientes para esclarecimento. As circunstâncias, dados periféricos da prática criminosa são desfavoráveis, vez que o fato foi praticado na presença dos filhos menores da vítima, expondo os vulneráveis a cenas de violência, em prejuízo à sua formação. As consequências, as quais correspondem ao mal causado pelo delito que transcende o resultado típico, não foram graves. O comportamento da vítima não o prejudica. Na primeira fase, 2 (duas) circunstâncias valoradas negativamente, fixo a pena-base, em 03 (três) meses de detenção. (...) Reitero a análise da primeira fase da dosimetria retro, por haver identidade de fundamentos, evitando a tautologia (artigo 21 da Lei de Contravenções Penais). Na primeira fase, 2 (duas) circunstâncias valoradas negativamente, fixo as pena-base em 90 (noventa) dias-multa”* (fls. 213/214).

Malgrado adequado o patamar de exasperação aplicado ao delito de ameaça, tendo em conta a identidade de fundamentação para com a utilizada na contravenção de vias de fato, tenho que a majoração deva ocorrer na mesma proporção para esta última, atingindo tão somente 30 (trinta) dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária, reconhecidas a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “F”, do Código Penal, e a reprovável reincidência do acusado em crimes permeados por violência doméstica (Autos nº 0001193-81.2013.8.26.0103 – delitos dos arts. 129, §9º, e 330, ambos do Código Penal – fls. 187), a pena da ameaça foi corretamente elevada para o patamar de 06 (seis) meses de detenção; observada a mesma linha argumentativa, recrudesço a sanção imposta às vias de fato para 60 (sessenta) dias-

multa.

À mingua de causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas se estabilizam, nesta instância, em 06 (seis) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa, no piso.

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, há de ser mantido, *ex vi* do artigo 33 §2º, alínea “b”, e §3º do Código Penal, e da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A expressa vedação exarada pela Súmula 588 do C. Superior Tribunal de Justiça⁸, somada ao fato de que o acusado não preenche as fórmulas talhadas no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, obstam-lhe a imposição de sanções restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Ao cabo, incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal.

Dito isto, pelo meu voto, **REJEITO A PRELIMINAR**, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para reduzir a pena aplicada à contravenção de vias de fato para 60 (sessenta) dias-multa, no piso, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA

⁸ A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.